



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26718 - DF (2020/0201071-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : DAVID SERVULO CAMPOS
ADVOGADO : CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO - DF045107
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DELEGADO DE POLÍCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PROBATÓRIA. ATIVIDADE INSTRUTÓRIA VEDADA NESTA VIA ESTREITA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, objetivando a anulação do PAD e da Portaria os quais culminaram na demissão do autor, bem como a sua reintegração ao cargo de Delegado da Polícia Federal.

2. A simples alegação de que a autoridade coatora incorreu em erro na valoração das provas testemunhais produzidas no âmbito do PAD, quando comparadas a outros elementos formados na ação penal, não constitui fundamento que evidencie a existência do direito líquido e certo pretendido pelo autor e exigível por este rito sumaríssimo, de forma que tal ilação deve ser veiculada em ação ordinária, a qual admite dilação probatória.

3. O remédio constitucional não é o meio adequado para questionar a razoabilidade ou proporcionalidade da pena aplicada no processo administrativo disciplinar, nem rever ou revalorar as provas colhidas durante a instrução procedimental, quando inexistente flagrante e manifesto abuso praticado pela autoridade apontada como coatora, visto que deve encerrar um juízo de certeza imediata quanto à ilegalidade perpetrada, a olho nu, e não apenas a sua mera probabilidade incerta, mediante ampla revisão dos autos processuais e dos argumentos constantes no parecer conclusivo, funcionando, nesta acepção, como uma instância revisora do mérito administrativo.

4. "Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar o mérito da decisão administrativa em razão do amplo conjunto probatório produzido nas instâncias administrativas, bem como não é o mandado de segurança o meio adequado para ser usado como recurso, a fim de discutir fatos e provas na instância administrativa. Assim, é vedado o reexame das provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar nessa via mandamental." (AgInt no RMS n. 70.522/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26718 - DF (2020/0201071-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **DAVID SERVULO CAMPOS**
ADVOGADOS : **DAVID SÉRVULO CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
DF066662
CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO - DF045107
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DELEGADO DE POLÍCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PROBATÓRIA. ATIVIDADE INSTRUTÓRIA VEDADA NESTA VIA ESTREITA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, objetivando a anulação do PAD e da Portaria os quais culminaram na demissão do autor, bem como a sua reintegração ao cargo de Delegado da Polícia Federal.

2. A simples alegação de que a autoridade coatora incorreu em erro na valoração das provas testemunhais produzidas no âmbito do PAD, quando comparadas a outros elementos formados na ação penal, não constitui fundamento que evidencie a existência do direito líquido e certo pretendido pelo autor e exigível por este rito sumaríssimo, de forma que tal ilação deve ser veiculada em ação ordinária, a qual admite dilação probatória.

3. O remédio constitucional não é o meio adequado para questionar a razoabilidade ou proporcionalidade da pena aplicada no processo administrativo disciplinar, nem rever ou revalorar as provas colhidas durante a instrução procedimental, quando inexistente flagrante e manifesto abuso praticado pela autoridade apontada como coatora, visto que deve encerrar um juízo de certeza imediata quanto à ilegalidade perpetrada, a olho nu, e não apenas a sua mera probabilidade incerta, mediante ampla revisão dos autos processuais e dos argumentos constantes no parecer conclusivo, funcionando, nesta acepção, como uma instância revisora do mérito administrativo.

4. "Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar o mérito da decisão administrativa em razão do amplo conjunto probatório produzido nas instâncias administrativas, bem como não é o mandado de segurança o meio adequado para ser usado como recurso, a fim de discutir fatos e provas na instância administrativa. Assim, é vedado o reexame das provas produzidas

no procedimento administrativo disciplinar nessa via mandamental." (AgInt no RMS n. 70.522/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que denegou a segurança (fls. 4810-4814), impetrado por DAVID SÉRVULO CAMPOS contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, objetivando a anulação do PAD n. 003/2015 e da Portaria n. 432/2023, os quais culminaram em sua demissão, bem como a reintegração ao cargo de Delegado da Polícia Federal.

Nas razões recursais, alega que foi absolvido na Ação Penal n. 0021661-25.2018.4.01.3400, que investiga os mesmos fatos pelos quais foi demitido pela autoridade coatora no PAD.

Aponta ainda que juntou o Parecer n. 143512288/2020-CODIS/COGER/PF, de lavra da Coordenação de Disciplina da Polícia Federal, órgão máximo disciplinar policial, no bojo do qual o agravante foi absolvido de todas as imputações do PAD.

Afirma também que "anexou aos Autos, como prova pré-constituída, os depoimentos prestados no bojo da Ação Penal citada e do próprio PAD 003/2015, QUE NEGARAM TODOS OS FATOS IMPUTADOS AO AGRAVANTE."

Por fim, argumenta que a prova documental demonstra "QUE A PORTARIA Nº 432/2020 É ILEGAL PORQUE APLICOU PENA DE DEMISSÃO AO AGRAVANTE SEM QUALQUER PROVA PRODUZIDA SOB O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA."

Impugnação estatal às fls. 4838-4845.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Segundo a jurisprudência desta Corte: "No que tange à suposta ingerência da absolvição no processo criminal em relação ao PAD, deve ser observado que o caso dos autos, ausência de provas, não está inserido nos casos de vinculação entre as esferas penal e administrativa, que ocorrem somente ante: a) a inexistência do fato; ou b) a negativa de autoria (AgInt no AgInt no REsp 1.840.161/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães,

Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023)." (MS n. 23.793/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024.)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR. DEMISSÃO. MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. ATO
VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 650/STJ. AGRAVO NÃO
PROVIDO.

1. O êxito do recurso ordinário interposto contra acórdão que denega a segurança vai condicionado à demonstração, pelo recorrente, da ocorrência de erro - de procedimento ou de aplicação do direito - verificado durante a prolação do aresto impugnado.

2. Na hipótese, o recorrente requer a reforma do anterior julgado por compreender que a Corte local não aplicou bem o direito à espécie, sobretudo por não considerar prévia decisão deste STJ em recurso da ação penal, nem mesmo para determinar aplicação de reprimenda administrativa mais branda.

3. A absolvição criminal somente repercute na seara funcional nas situações de negativa de autoria ou inexistência do fato delitivo, o que não ocorreu no caso, pois, no recurso especial penal, o STJ acabou por confirmar a autoria e a ocorrência do crime, ainda que tenha mitigado a extensão da sanção penal.

4. A pretensão de obter ordem judicial para afastar a demissão administrativamente aplicada e a substituir por sanção mais branda não é expressão de um direito, muito menos líquido e certo, porquanto colide frontalmente com a jurisprudência consolidada no âmbito deste STJ e bem espelhada no Enunciado 650 de sua Súmula.

5. A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses punidas pela lei com a pena capital, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 71.522/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

[...]

2. A leitura do teor da ação penal absolutória, mesmo no excerto transcrito pela recorrente, não autoriza as alegações de inexistência do fato (sobejamente demonstrado inclusive nestes autos) e de negativa de autoria. O que de lá se extrai é que a noticiada absolvição penal se deu pela não adequação da dinâmica fática à norma penal incriminadora e pela insuficiência do acervo probatório produzido na instrução criminal, hipóteses que não impedem o curso do procedimento administrativo disciplinar. Quanto a isso, não merece reparos o adequado trato dado à questão pela Corte fluminense, ao rejeitar os embargos de declaração.

3. A jurisprudência do STJ há muito se firmou no sentido de que não se declara a nulidade de procedimento administrativo disciplinar sem demonstração de efetivo prejuízo à defesa. No caso, o prejuízo alegadamente fundado em impedimento do Presidente do trio processante não pode ser presumido porque, em primeiro lugar, a mera recomendação do licenciamento da ex-praça foi, na hipótese, deliberada à unanimidade e seria igual, com ou sem o voto do terceiro integrante. Em segundo lugar, as Autoridades superiores, inclusive a impetrada, a saber, o Secretário de Estado da Polícia Militar do Rio de Janeiro, realizaram o controle hierárquico dos atos da comissão processante, decidindo pela validade do procedimento e pela necessidade da aplicação da pena.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte em que admitido, não provido. (AgInt no RMS n. 70.628/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

[...]

V. "A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de que, em razão da independência das instâncias administrativa e penal, a absolvição do réu na esfera criminal, por insuficiência de provas, não afasta a incidência, no processo administrativo disciplinar" (STJ, MS 22.082/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/05/2022).

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 70.896/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 29/8/2023.)

No caso, o fato de a pena demissória ter sido aplicada com base em depoimento colhido no inquérito policial não torna ilegal o ato administrativo, uma vez que não se subordina aos mesmos regramentos do processo penal. Isso porque os requisitos para uma condenação criminal são diferentes dos exigidos para uma sanção administrativa.

Com efeito:

O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar, especialmente no que se refere à análise da suficiência ou não das provas que embasaram o decreto demissional. (AgInt nos EDcl no MS n. 29.441/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Esta Corte Superior possui orientação de que "o mandado de segurança não constitui a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o Impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar." (AgInt no MS 26.918/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 15.12.2022, grifei.). No mesmo sentido: AgInt no MS 28.370/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 2.12.2022.

4. Dessa forma, não é possível ao Poder Judiciário analisar as alegações de que: i) o impetrante não efetivou repasses de verbas por não ter atribuições de gestão

financeira, nem ser o responsável pelos pagamentos realizados por outros órgãos, em observância ao princípio da segregação de funções; ii) de inexistência de dolo ou culpa, e iii) de que a pena foi aplicada sem considerar que nos Acórdãos 1.935/2008 e 3.837/2021 foi afirmado não haver descumprimento ao Acórdão TCU 611/2004, nem dano ao Erário Federal.

[...]

13. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no MS n. 29.028/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

Por fim, em consulta aos assentamentos de informações processuais deste Tribunal, constato que o impetrante possui as seguintes ações mandamentais em trâmite: MS 26625, MS 26718, MS 27102, MS 27286, MS 29441, MS 29459, MS 29660, MS 29799 e MS 29800, além de diversos *habeas corpus*; tratando todos dos mesmos fatos ou correlatos, sempre impugnando diferentes fases dos processos administrativos disciplinares, como se estivesse sofrendo algum tipo de perseguição estatal.

Tal conduta pode, inclusive, caracterizar litigância abusiva ou predatória, no intuito de conseguir uma decisão favorável ao acionar constantemente o Poder Judiciário, por via excepcional, fiando-se na pluralidade de interpretações jurídicas. O que se percebe é que o recorrente tenta, a todo custo, fazer com que esta Corte Superior funcione, indevidamente, como instância revisora do mérito administrativo.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 26.718 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0201071-4

Número de Origem:

08280000762201511 216612520184013400

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID SERVULO CAMPOS
ADVOGADO : CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO - DF045107
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAVID SERVULO CAMPOS
ADVOGADOS : DAVID SÉRVULO CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF066662
CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO - DF045107
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024